



ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO ENTRE A CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU), A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) E TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA. E FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS PARTES

1.1. De um lado, são partes do presente Acordo de Leniência, como **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**:

1.1.1. A **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada **CGU**, sediada em Brasília-DF, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco A, Brasília/DF, neste ato representada pelo Ministro da Controladoria-Geral da União **WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**;

1.1.2. A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada **AGU**, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília/DF, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União **ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA**; e

1.2. De outro lado, são partes do presente Acordo de Leniência, as empresas **TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA.** e **FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.**, doravante denominadas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

1.2.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** respondem integralmente e de forma solidária com as obrigações assumidas neste Acordo de Leniência.

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

2.1. Para fins de registros históricos e contratuais, as partes, de comum, declaram que:

2.1.1. AS **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, por livre e espontânea vontade, compareceram à **CGU** para formular proposta de celebração de Acordo de



Leniência, nos termos do art. 30, § 1º, do Decreto 8.420, de 18 de março de 2.015, conforme refletido no Memorando de Entendimentos, datado de 05 de abril de 2018 celebrado entre a **CGU**, a **AGU** e a **TECHNIP BRASIL – ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA.**

- 2.1.2. Durante o período de 23 de abril de 2018 a 18 de junho de 2019, as partes mantiveram negociações, sendo que as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** verificaram a presença de todos os elementos legais e regulamentares para a celebração do Acordo de Leniência ora pactuado, que se consubstancia no bojo do Processo SEI nº 00190.100977/2018-73.
- 2.1.3. O processo de negociação foi comunicado pela **CGU** ao Tribunal de Contas da União (**TCU**) por meio do Ofício nº 1507/2018/Leniência/GM-CGU, de 30 de janeiro de 2018, e demais correspondências acostadas ao Processo 00190.100977/2018-73.
- 2.1.4. As Partes concordam que o Memorando de Entendimentos firmado entre as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** deixa de produzir efeitos, restando extinto para todos os fins legais a partir da assinatura do presente Acordo de Leniência.

3. CLÁUSULA TERCEIRA: DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

3.1. O presente Acordo de Leniência está fundamentado:

- 3.1.1. Nos artigos 16 e 17 da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2.013 (doravante referida como “Lei 12.846/2013” ou “Lei Anticorrupção”); no artigo 28 do Decreto Regulamentar 8.420, de 08 de março de 2.015 (doravante simplesmente “Decreto 8.420/2015”); no artigo 1º, inciso VIII, e artigo 5º,



§ 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (doravante “Lei 7.347/1985”); e no artigo 1º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997 (doravante “Lei 9.469/1997”).

3.1.2. No Decreto 3.678, de 30 de novembro de 2.000 (Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais – “Decreto 3.678/2000”), no Decreto 4.410, de 07 de outubro de 2.002 (Convenção Interamericana contra a Corrupção – “Decreto 4.410/2002”), e no Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2.006 (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – “Decreto 5.687/2006”).

3.1.3. Na Lei 8.429, de 02 de junho de 1.992 (doravante simplesmente “Lei 8.429/1992” ou “Lei de Improbidade Administrativa”), cujo domínio sancionatório deve ser interpretado em conjunto com os diplomas legais mencionados nos subitens anteriores.

3.1.4. Na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (denominada Lei Geral de Licitações e Contratos, doravante simplesmente “Lei 8.666/1993”), cujo domínio sancionatório deve ser interpretado em conjunto com os diplomas legais mencionados nos subitens anteriores.

3.1.5. Na Lei 13.140, de 26 de junho de 2.015 (“Lei 13.140/2015” ou “Lei de Mediação”), no art. 131, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 73/93.

3.1.6. Na Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 15 de dezembro de 2.016 (“Portaria CGU/AGU 2.278/2016”), que define os procedimentos para a celebração de Acordos de Leniência no âmbito da **CGU** e da **AGU**.

3.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que o presente Acordo de Leniência aplica-se aos fatos admitidos e descritos pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme os



termos descritos nos ANEXOS I e II, no que diz respeito à Lei 8.429/1992, à Lei 8.666/1993 e à Lei 12.846/2013.

- 3.3. De um lado, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram que forneceram todas as informações coletadas dentro do seu âmbito corporativo, e, incluindo a informação adicional descrita no ANEXO III; de outro, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem os esforços, a boa-fé, bem como a prestação adequada e efetiva de informações por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no curso do processo de negociação, até a celebração do presente Acordo de Leniência.
- 3.4. O interesse público é atendido com o presente Acordo de Leniência tendo em vista a necessidade de:
 - 3.4.1. Conferir efetividade ao combate à corrupção;
 - 3.4.2. Obter a reparação aos danos causados ao erário, mediante o pagamento consensual dos valores previstos neste Acordo de Leniência e a entrega de informações e elementos de prova que viabilizem a responsabilização de terceiros responsáveis, inclusive solidários, conforme o caso;
 - 3.4.3. Preservar a própria existência das empresas e a continuidade de suas atividades, o que, apesar dos ilícitos confessados, encontra justificativa inclusive na manutenção e ampliação de empregos e em obter os valores necessários à reparação dos ilícitos perpetrados; e
 - 3.4.4. Assegurar a adequação e efetividade das práticas de integridade das empresas, prevenindo a ocorrência de ilícitos e privilegiando em grau máximo a ética e transparência na condução de seus negócios.



4. CLÁUSULA QUARTA: DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 12.846/2013 E DO DECRETO 8.420/2015

4.1. Com a celebração deste Acordo de Leniência, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** concordam que se encontram cumpridos os requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei 12.846/2013, ou seja, que a **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**:

4.1.1. Foram as primeiras a se manifestar sobre a ocorrência dos atos lesivos descritos no ANEXO I, e sobre o interesse em cooperar para a apuração desses ilícitos.

4.1.2. Cessaram completamente seu envolvimento nas infrações investigadas, antes da assinatura do memorando de entendimentos.

4.1.3. Admitiram, como admitem neste ato, suas participações nos fatos descritos no ANEXO I deste Acordo de Leniência.

4.1.4. Reconheceram, como reconhecem neste ato, o dever de cooperação plena e permanente com as investigações dos atos ilícitos objeto deste Acordo de Leniência e descritas no ANEXO I, bem como qualquer investigação referente às informações adicionais apresentadas para fins de transparência e descritas no ANEXO III.

4.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** declaram que avaliaram objetivamente o atendimento dos requisitos legais previstos na Lei 12.846/2013 para a celebração deste Acordo de Leniência, bem como que adotaram critérios de eficiência para o cálculo dos valores a serem pagos pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, seja a título de multa, como a título de ressarcimento de valores pertinentes ao produto dos atos e fatos descritos no ANEXO I e de pagamento das multas previstas na Lei 8.429/1992 e na Lei 12.846/2013, conforme aplicável, estando as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** cientes que o



presente Acordo de Leniência não lhes confere quitação integral dos danos, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 12.846/2013.

- 4.3. O cumprimento do presente Acordo de Leniência será acompanhado por equipe designada pelo Secretário-Executivo da **CGU** em Processo Administrativo próprio, nos termos do artigo 10, § 1º da Portaria CGU/AGU 2.278/2016, mantendo a AGU informada em caso de descumprimento.
- 4.4. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, no caso de haver qualquer notificação a ser encaminhada, isolada ou conjuntamente, às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, deverão compartilhar entre si as informações sobre as providências administrativas requeridas na execução do presente Acordo de Leniência.
 - 4.4.1. Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para remessa de cópia de atos administrativos produzidos por qualquer das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, para ciência e registro mútuo do acompanhamento do cumprimento do Acordo de Leniência por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, **exceto com relação aos atos administrativos de monitoramento do Programa de Integridade, os quais seguirão o previsto na Cláusula Décima.**
 - 4.4.2. Este prazo não se aplica às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, mas apenas às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES.**



5. CLÁUSULA QUINTA: DA ADMISSÃO DE RESPONSABILIDADE PELAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

- 5.1. AS **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** assumem, individualmente, sua responsabilidade pelos atos tipificados na Lei 8.429/1992 e na Lei 8.666/1993, relacionados no ANEXO I deste Acordo de Leniência.
- 5.2. Os atos lesivos, objeto deste Acordo de Leniência, compreenderam a concessão de vantagens indevidas, de forma espontânea ou solicitada, ainda que por interposta pessoa, a Agentes Públicos e/ou Políticos ou a terceira(s) pessoa(s) a eles relacionadas, bem como a ocorrência de outros atos ilícitos indicados no ANEXO I.
- 5.3. AS **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** admitem que os contratos elencados no ANEXO II deste Acordo de Leniência são considerados afetados, resultado de toda apuração interna que puderam conduzir até a presente data.
- 5.4. No caso de descoberta ou de revelação *a posteriori* de fatos ilícitos adicionais aos atos lesivos descritos no ANEXO I deste Acordo de Leniência, cujo conteúdo as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** não conheciam até a assinatura do presente Acordo de Leniência, bem como a comprovação de ilícito (seja por parte das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, seja por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**) referente aos temas descritos no ANEXO III, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** consentirão com a extensão dos benefícios deste Acordo de Leniência a tais novos fatos, desde que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometam a:
- 5.4.1. Adotar as medidas investigativas e sancionatórias cabíveis, promovendo, inclusive, o afastamento de dirigentes ou empregados contra os quais



existam indícios suficientes de participação culpável no cometimento das condutas ilícitas descobertas.

5.4.2. Dispor-se a celebrar Termo de Aditamento ao presente Acordo de Leniência, o qual deverá conter:

5.4.2.1. Novo “HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS” com a integral descrição dos novos ilícitos, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, em cumprimento do dever legal de cooperação plena e permanente previsto no artigo 16, §1º, inciso III, da Lei 12.846/2013; e

5.4.2.2. Consequentemente, ajuste proporcional no tocante ao incremento do ressarcimento de valores, se devido, inclusive em relação às sanções previstas na Lei 8.429/1992 e na Lei 12.846/2013, conforme aplicável.

5.5. AS **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram que não omitiram documentos e informações de seu conhecimento relacionados aos fatos constantes nos ANEXOS I, II e III.

5.6. AS **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram desconhecer a prática de sobrepreço ou superfaturamento nos contratos mencionados no ANEXO II.

5.7. As declarações das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** nesta Cláusula constituem ato de natureza unilateral firmado sob sua exclusiva responsabilidade.



6. CLÁUSULA SEXTA: DA CESSAÇÃO DE ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS PELAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

6.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram ter adotado as seguintes medidas com o intuito de sanear os ilícitos detectados e impedir sua continuidade:

6.1.1. Cessaram, antes da assinatura do memorando de entendimentos, qualquer pagamento identificado como indevido e para agente público, de forma direta ou indireta, conforme descrição contida no ANEXO I.

6.1.2. Investigaram os atos ilícitos referidos nos ANEXOS I e III, por meio de investigação independente que teve por finalidade, entre outras, apurar a ocorrência de pagamentos ilícitos ofertados ou efetuados em favor de agente público, de forma direta ou indireta, ainda que por interposta pessoa, tendo sido identificados os atos referidos no ANEXO I, inclusive no que se refere aos valores indicados no ANEXO IX.

6.1.3. Não possuem mais dirigentes e empregados contra os quais existiam indícios suficientes de participação culpável na prática dos atos ilícitos descritos no ANEXO I, e listados no referido anexo.



7. CLÁUSULA SÉTIMA: DA COOPERAÇÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES POR PARTE DAS RESPONSABILÍVEIS COLABORADORAS

7.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ao longo do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência:

7.1.1. Colaboraram de forma plena e efetiva para a elucidação dos fatos objeto do presente Acordo de Leniência.

7.1.2. Apresentaram documentação para auxiliar na responsabilização dos demais envolvidos, pessoas jurídicas e físicas, nos termos da Lei 12.846/2013 e da Lei 8.429/1992.

7.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometem, durante o prazo de vigência deste Acordo de Leniência a:

7.2.1. Continuar colaborando de forma plena e permanente para o esclarecimento de fatos descritos nos ANEXOS I e II, de eventuais Processos Administrativos de Responsabilização, bem como outros procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, relacionados a tais fatos ou a fatos descritos no ANEXO III, devendo ser levada em consideração a possibilidade de aprofundamento das diligências.

7.2.2. Mediante convocação prévia, dada com antecedência suficiente, por parte das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, comparecer, às suas expensas, desde a assinatura e durante o período de vigência do presente Acordo de Leniência,



perante as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** ou órgãos do Sistema Judicial e de Controle, sempre que solicitado pelas autoridades competentes.

7.3. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** asseguram às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a validade, legitimidade e licitude dos elementos de provas utilizados no processo de negociação que subsidiam o presente Acordo de Leniência.

7.3.1. AS **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** autorizam as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a utilizar tais elementos de provas, na esfera de suas respectivas atuações e de acordo com as obrigações de confidencialidade previstas neste Acordo de Leniência por lei, e os encaminhar às pessoas jurídicas lesadas que aderirem a este Acordo de Leniência, para subsidiar eventuais procedimentos internos e judiciais de apuração de danos na execução dos contratos e responsabilidades de agentes públicos, respeitando-se o estabelecido nas Cláusulas 13.1 e 13.2.

7.4. O presente Acordo de Leniência poderá, mediante prévia notificação escrita, ser declarado rescindido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, com aplicação dos efeitos previstos na Cláusula Décima Quinta deste Acordo de Leniência, caso se verifique que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** sonegaram, de má-fé, informações ou documentos relativos à prática de **CONDUTAS IRREGULARES** [a] elencadas nas Cláusulas 5.1 a 5.4 deste Acordo de Leniência; ou [b] em outros contratos com a Administração Pública ou [c] outras condutas ilícitas tipificadas na Lei 8.666/1993, Lei 8.428/92 e Lei 12.846/2013.

8. CLÁUSULA OITAVA: DO RESSARCIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

8.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem, em função de sua responsabilidade pela prática de atos ilícitos relacionados aos contratos e fatos especificados no ANEXO I, a dívida apurada neste Acordo de Leniência e assumem o compromisso de pagar



- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- 8.3.3. Não será devido valor a título de multa incidente com base na Lei 12.846/2013, uma vez que os fatos ilícitos ocorreram antes de sua vigência.
- 8.3.4. O pagamento do Valor do Acordo de Leniência será realizado em 3 (três) parcelas anuais, sendo a primeira parcela até 30 (trinta) dias após a assinatura do Acordo de Leniência e as demais parcelas serão pagas no primeiro dia útil após o dia 25 de junho dos 2 (dois) anos subsequentes, atualizadas pela SELIC quando do efetivo pagamento, conforme ANEXO V.
- 8.3.5. As parcelas indicadas no ANEXO V deverão ser pagas de acordo com instruções definidas pela **CGU**, conforme disposto no ANEXO VII.



- 8.3.6. Os valores objeto deste Acordo de Leniência serão devidos às entidades lesadas nos termos do ANEXO V.
- 8.4. O parcelamento do Valor do Acordo Leniência referido no ANEXO V será considerado tão somente para fins de pagamento tempestivo por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.
- 8.5. Caso as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** manifestem intenção de antecipação de pagamento de parcelas, deverão apresentar a pretensão às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, que se manifestarão em prazo razoável.
- 8.6. Enquanto não for pago integralmente o valor previsto na Cláusula 8.2, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** somente poderão distribuir aos seus sócios lucros e dividendos ou pagar juros sobre o capital próprio, a cada exercício contábil, na medida em que tenha efetuado o pagamento integral da última parcela vencida.
- 8.7. A distribuição de lucros/dividendos ou pagamento de juros sobre capital próprio pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** em valor superior ao da última parcela vencida só poderá ocorrer se houver pagamento de parte da próxima parcela vincenda em valor equivalente ao lucro/dividendo adicional a ser distribuído ou aos juros sobre capital próprio pagos.
- 8.8. Independentemente de eventuais pretensões que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** julguem ter direito perante órgãos e entidades federais, permanecerá o seu dever de cumprir o pagamento deste Acordo de Leniência.



8.9. Em caso de inadimplemento das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, total ou parcial, a dívida será considerada vencida na sua integralidade, constituindo-se título executivo extrajudicial nos termos da Cláusula 14.1.

8.10. As Partes reconhecem que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** não deverão se sujeitar a pagamentos em duplicidade nos ressarcimentos relacionados aos atos lesivos descritos no ANEXO I.

8.10.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão informar às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, no caso de cobrança de valores em duplicidade por parte de outros órgãos, entes e entidades da Administração Pública a fim de assegurar que haja a compensação dos respectivos valores.

9. CLÁUSULA NONA: DO APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PARTE DA RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

9.1. AS **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** obrigam-se a apresentar no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do presente Acordo de Leniência, um Plano de Aperfeiçoamento do Programa de Integridade (“PLANO”) discorrendo detalhadamente sobre como pretendem aperfeiçoar seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE e viabilizar a implementação de todas as determinações listadas no ANEXO VI.

9.2. A **CGU** terá 30 (trinta) dias, após o recebimento do PLANO, para, via notificação formal, se manifestar sobre seu conteúdo, podendo determinar alterações ou complementações, de forma justificada, e solicitar esclarecimentos adicionais.

9.3. O PLANO não poderá ser reprovado ou alterado injustificadamente pela **CGU**.

9.3.1. Todas as alterações propostas pela **CGU** e acordadas com as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** serão consideradas partes integrantes do PLANO,



devendo ser integralmente implementadas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, salvo justificativa razoável aceita pela **CGU**.

9.3.2. A partir da data de envio da notificação formal mencionada na Cláusula 9.2, todas as alterações propostas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** ao PLANO deverão ser comunicadas a **CGU**, que poderá, justificadamente, determinar complementações e solicitar informações adicionais.

9.3.2.1. A comunicação de alteração no PLANO deverá ser acompanhada de justificativa e de considerações sobre o impacto das alterações nos prazos de implementação de cada determinação.

10. CLÁUSULA DÉCIMA: DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE PELAS AUTORIDADES CELEBRANTES

10.1. O monitoramento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** será feito pela **CGU** durante toda a vigência do Acordo de Leniência.

10.1.1. O monitoramento será realizado através da análise dos relatórios periódicos enviados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme previsto nas Cláusulas deste capítulo, bem como através de ações de supervisão, verificações *in loco*, testes das estruturas do programa, e requisições de informações adicionais por parte da **CGU**.

10.2. AS **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, durante o prazo de 2 (dois) anos a contar do recebimento da notificação prevista na Cláusula 9.2 acima, comprometem-se a enviar relatórios semestrais com informações sobre seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE, em



estrita observância de seu respectivo PLANO, destacando os avanços relacionadas a existência e aplicação dos parâmetros listados no artigo 42 do Decreto 8.420/15.

10.2.1. Os relatórios devem ser acompanhados de documentos que comprovem a existência e aplicação de todas medidas, comprovando sua utilização nas operações, atividades e rotinas das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

10.2.2. O primeiro relatório de monitoramento deverá ser enviado em até 6 (seis) meses, contados do recebimento da notificação prevista na Cláusula 9.2 acima.

10.2.3. Após o recebimento de cada relatório, a **CGU** poderá solicitar, justificadamente, esclarecimentos adicionais, documentação comprobatória, complementações aos trabalhos, realizar comentários e agendar entrevistas.

10.2.4. A **CGU** poderá, sempre que julgar necessário e justificadamente, solicitar relatórios adicionais. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestarão sobre o pedido da **CGU**, podendo fornecer informações e/ou documentação adicional que sanem a necessidade de apresentação de relatórios adicionais.

10.2.5. As **COLABORADORAS** poderão dividir cópias dos relatórios com o Ministério Público Federal.

10.3. AS **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que estão sujeitas a ações de supervisão, verificações *in loco*, entrevistas com funcionários e terceiros e testes das



estruturas do programa por parte da **CGU** para acompanhamento de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

10.3.1. As datas para a realização das supervisões e verificações *in loco* serão previamente acordadas entre **CGU** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

10.3.2. Eventuais custos razoáveis de deslocamento da equipe da **CGU** necessários para o monitoramento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE correrão às expensas das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, considerando os padrões de transporte e hospedagem utilizados por servidores públicos do Poder Executivo Federal.

10.4. Durante o prazo de vigência do Acordo de Leniência, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão disponibilizar, sempre que solicitado pela **CGU**, toda a documentação e dados existentes relacionados a seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE, incluindo documentos, estudos, livros e registros contábeis, sistemas de comunicação corporativa, sistemas de gestão empresarial, levantamentos relacionados à análise de risco, entre outros, podendo a **CGU** convocar representantes da **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para esclarecer, pessoalmente, pontos de interesse de seu PROGRAMA.

10.4.1. AS **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão arcar com suas despesas de deslocamento.

10.5. A **CGU** instaurará processo administrativo específico para fins de monitoramento e acompanhamento do Programa de Integridade da **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, e



a **CGU** tem o dever de remessa de cópia da análise de cada relatório de monitoramento semestral para a **AGU**.

10.6. AS **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** têm a liberdade de aperfeiçoar ou incrementar seu Programa de Integridade durante o período de monitoramento previsto no presente Acordo de Leniência, desde que a **CGU** seja informada expressa e previamente sobre esta modificação ou alteração.

10.7. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Acordo de Leniência, a **CGU** comunicará às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** o número do processo que tratará do monitoramento do seu Programa de Integridade.

10.8. O presente Acordo de Leniência poderá, mediante prévia notificação escrita, ser declarado rescindido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, com aplicação dos efeitos previstos na Cláusula Décima Quinta deste Acordo de Leniência, caso se verifique que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** comprovada e injustificadamente não atenderam às obrigações estabelecidas no ANEXO VI, ou deixem injustificadamente de aplicar, no todo ou em parte, seu programa de integridade, conforme parâmetros previstos nos artigos 41 e 42 do Decreto nº 8.420/15.

10.8.1. A alteração ou atualização do programa de integridade de forma justificada não se enquadram na hipótese prevista no item 10.8.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ASSEGURADOS COM A CELEBRAÇÃO E REGULAR EXECUÇÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA.

11.1. No tocante à responsabilização administrativa prevista na Lei 8.666/1993, comprovado o cumprimento integral e definitivo deste Acordo de Leniência é assegurada às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** a não aplicação, nos termos do art. 17 da



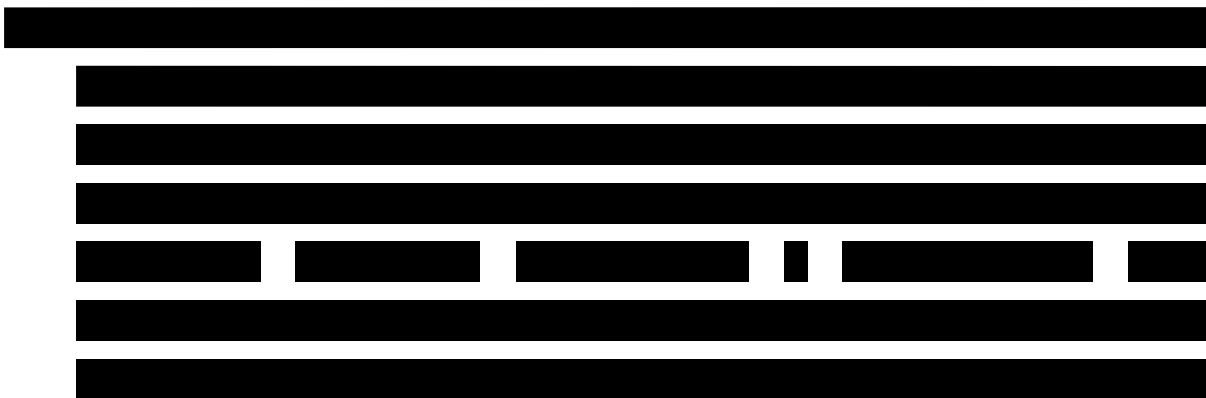
Lei 12.846/2013, das sanções previstas nos arts. 87, III e IV, e 88 da Lei 8.666/1993, exclusivamente no tocante aos atos ilícitos constantes do ANEXO I.

11.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem a aplicabilidade do Acordo de Leniência ao âmbito da Lei de Improbidade Administrativa quanto **(i)** aos atos ilícitos constantes do ANEXO I, e **(ii)** aos contratos listados no ANEXO II, tão somente em relação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

11.3. No âmbito da responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, comprovado o cumprimento integral e definitivo do presente Acordo de Leniência, serão assegurados às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** os seguintes benefícios legais:

11.3.1. Não aplicação dos efeitos e das penalidades previstas nos arts. 5º e 12 da Lei 8.429/1992, com exceção da multa reduzida aplicada às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme demonstrativo constante no ANEXO IV– DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E VALOR DAS MULTAS (Lei 8.429/1992).

11.3.2. Não aplicação da sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, de acordo com o previsto no artigo 12 da Lei 8.429/1992.





[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA GARANTIA DO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA DECORRENTE DO ACORDO DE LENIÊNCIA E DA SUBSISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EM CASO DE MODIFICAÇÃO SOCIETÁRIA

12.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, com fundamento nos arts. 16, §4º c/c art. 19, §4º, da Lei 12.846/2013, se comprometem a oferecer a seguinte garantia de adimplemento da dívida:

12.1.1. Fiança, nos termos do Capítulo XVIII do Código Civil Brasileiro, da Controladora das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** TechnipFMC plc.,



sociedade com sede em One St. Paul's Churchyard, London, EC4M 8AP, Reino Unido.

12.2. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica e de suas coligadas na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária, nos termos do art. 4º, *caput*, e §§ 1º e 2º da Lei 12.846/2013.

12.3. Durante o prazo de cumprimento deste Acordo de Leniência, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão informar às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, simultaneamente à notificação ao mercado, à Comissão de Valor Mobiliários – CVM ou a autoridades congêneres em outros países, fatos relevantes relacionados a alteração de controle societário, alienação, aquisição, fusão, cessão ou transferência de ativos das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, suas coligadas e controladas, a terceiros, que possam impactar financeiramente o cumprimento regular do presente Acordo de Leniência.

12.3.1. Em caso de efetiva alienação de ativos pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, suas coligadas e controladas, incluindo bens, participações societárias ou cessões de posições contratuais que possam impactar financeiramente o cumprimento regular do presente Acordo de Leniência, em que o negócio seja ajustado entre partes não relacionadas às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, suas coligadas e controladas, estas deverão, mediante justificativa apresentada por escrito às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, comprovar as condições compatíveis da alienação com o valor de mercado, acompanhada de laudo de empresa especializada que o ateste.

12.4. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão comunicar previamente às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** quaisquer alterações estatutárias e/ou societárias que impliquem



significativa redução patrimonial das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, suas coligadas e controladas e, conseqüentemente, eventual risco de inadimplemento do pagamento das parcelas conforme ANEXO V ou às garantias do presente Acordo de Leniência arroladas no ANEXO VIII.

12.4.1. As comunicações estabelecidas na Cláusula supra deverão ser acompanhadas de parecer técnico de auditoria independente, às custas das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, contemplando o impacto das alterações no resultado da empresa.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: EFEITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA

13.1. O cumprimento regular do presente Acordo de Leniência e da legislação a ele correlata, assegura em relação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** a não instauração de novos processos administrativos de responsabilização ou judiciais, relativamente à apuração dos atos lesivos e/ou ilícitos constantes do ANEXO I, para os efeitos da Lei 12.846/2013.

13.1.1. AS **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão instaurar, propor ou dar seguimento a processos administrativos para investigar ou apurar a responsabilidade de outras pessoas jurídicas e pessoas físicas – agentes públicos ou não – envolvidas nos fatos descritos nos ANEXOS I e III, nos termos da legislação brasileira.

13.1.2. A **AGU** poderá ajuizar ou dar continuidade às correspondentes medidas judiciais em face de outras pessoas jurídicas e pessoas físicas – agentes públicos ou não – envolvidas nos fatos descritos nos ANEXOS I e III, tendo em vista o regime sancionatório da Lei 8.429/1992 e da Lei 12.846/2013.

13.1.3. A **AGU** poderá instaurar ou dar seguimento a procedimento administrativo interno para investigação e apuração da responsabilidade de pessoas físicas



– agentes públicos ou não – envolvidos nos fatos descritos nos ANEXOS I e III, nos termos da legislação brasileira, tendo em vista o regime sancionatório da Lei 8.429/1992 e da Lei 12.846/2013, assim como ajuizar ou dar continuidade às correspondentes medidas judiciais.

- 13.2. Com base no artigo 16, § 9º, da Lei 12.846/2013, a celebração do presente Acordo de Leniência interrompe o prazo prescricional de responsabilização administrativa e de ajuizamento de ações civis públicas com base na Lei 8.429/1992 e na Lei 12.846/2013, em face das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, relativamente às condutas descritas nos ANEXOS I e III.
- 13.3. A proposta de Acordo de Leniência apresentada pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** suspendeu, a partir da subscrição do Memorando de Entendimentos, o prazo prescricional em alusão nesta Cláusula, na forma do art. 34 da Lei 13.140, de 2015.
- 13.4. A celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** do dever de ressarcir integralmente os prejuízos causados por inexecução ou execução contratual irregular, relativamente aos contratos referidos no ANEXO II, que venham a ser identificados ou apurados no regular exercício da gestão contratual, bem como pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, inclusive em função do disposto no Artigo 70 da Lei 8.666/1993, no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, no artigo 5º da Lei 8.429/1992, assim como nos artigos 6º, §3º, e 16, §3º, da Lei 12.846/2013.
- 13.5. No exercício de sua atribuição institucional, de representação judicial e extrajudicial da **UNIÃO**, a **AGU** reconhece, neste Acordo de Leniência, o interesse jurídico para justificar sua intervenção em quaisquer processos judiciais, cuja causa de pedir tenha relação com os fatos ilícitos descritos no ANEXO I, bem como em quaisquer processos judiciais e



extrajudiciais em que a causa de pedir tenha relação com a existência, validade e eficácia do presente Acordo de Leniência, com fundamento no art. 27, da Lei 12.846, de 2013

- 13.6. As **PARTES** reconhecem e concordam que a obrigação estabelecida na Cláusula 13.5. não afeta o dever constitucional da **AGU** de representar a **UNIÃO** judicialmente em razão de decisão proferida pelo **TCU**.
- 13.7. As **PARTES** reconhecem e concordam que o dever de representar o **TCU** não restringe as obrigações da **AGU**, nos termos deste Acordo de Leniência, de defender, judicial ou extrajudicialmente, sua existência, termos, validade e exigibilidade.
- 13.8. As **PARTES** reconhecem e concordam que o presente acordo não abrange as atribuições e atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, da Comissão de Valor Mobiliário - CVM e do Banco Central do Brasil - BACEN com fundamento nas respectivas legislações, diretamente ou por meio do órgão de representação judicial competente.
- 13.9. O presente Acordo de Leniência abrange exclusivamente a responsabilidade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, não sendo estendidos os seus efeitos às pessoas jurídicas que integram, de fato ou de direito, o mesmo grupo econômico ao qual estão vinculadas as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, respeitados os termos das Cláusulas 11.5 e 11.6, bem como a qualquer pessoa física cujas condutas tenham relação com os fatos descritos nos ANEXOS I e III do presente Acordo de Leniência.
- 13.10. Em caso de descumprimento do presente Acordo de Leniência pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, iniciar-se-á a contagem de novo prazo legal para a responsabilização administrativa e judicial, a partir da data em que declarado rescindido



pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, para os efeitos da Lei 8.429/1992 e da Lei 12.846/2013.

- 13.11. O presente Acordo de Leniência não afetará a gestão de contratos das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para com a administração pública, direta ou indiretamente.
- 13.12. Os benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas aos atos lesivos descritos no ANEXO I do presente Acordo de Leniência, e seus aditamentos.
- 13.13. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** concordam que os valores efetivamente adimplidos a título de ressarcimento neste Acordo de Leniência, em decorrência da responsabilização pelos atos lesivos descritos no ANEXO I, para cada contrato e conforme cada entidade lesada, poderão ser utilizados para fins de abatimento de valores da mesma natureza, caso outras instituições responsabilizem as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** ou a pessoa jurídica indicada no item A do ANEXO XII, nos termos das Cláusulas 11.5 e 11.6, em relação aos mesmos atos lesivos, incluindo eventual decisão do TCU, [REDACTED]
- 13.14. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, respeitadas as suas competências, comprometem-se a quando solicitadas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, a emitir certidão a entes públicos ou privados atestando a extensão da cooperação das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, incluindo o grau de relevância dos fatos e dados da



colaboração entregues, e/ou outros fatos relacionados a este Acordo de Leniência ou ao seu cumprimento.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA VALIDADE DESTE ACORDO DE LENIÊNCIA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

14.1. Este Acordo de Leniência constitui-se título executivo extrajudicial.

14.1.1. Em caso de rescisão deste Acordo de Leniência a **AGU**, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, e do artigo 784, incisos II e IV, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, pode executar em juízo o cumprimento das obrigações aqui assumidas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO DESCUMPRIMENTO E DA RESCISÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

15.1. O eventual descumprimento, total ou parcial, do presente Acordo de Leniência por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, será apurado, pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, mediante processo administrativo, observando as disposições da Lei 9.784/1999, no que couber.

15.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** serão notificadas pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para se manifestar ou sanear, verificada hipótese de descumprimento, observando-se o Decreto 8.420/2015 e, salvo no caso de atraso de pagamento, que deverá observar o disposto na Cláusula 15.4.5, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** poderão sanear o descumprimento em 30 (trinta) dias.

15.3. Assegura-se às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** o devido processo legal, no âmbito do processo administrativo competente, devendo o descumprimento ser objeto de decisão



fundamentada por parte das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, observando-se as garantias previstas na Lei 9.784/1999.

15.4. O presente Acordo de Leniência será declarado rescindido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, caso se comprove que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** descumpriram qualquer das obrigações assumidas no presente Acordo de Leniência, sem correção na forma da Cláusula 15.2, inclusive, a título de exemplo, que:

15.4.1. Sonegaram, mentiram ou deixaram de colaborar integralmente sobre informações, fatos, provas ou quaisquer documentos que estejam relacionados à prática de:

15.4.1.1. Condutas descritas no ANEXO I bem como seus eventuais aditamentos;

15.4.1.2. Atos tipificados na Lei 8.429/1992, na Lei 8.666/1993 e na Lei 12.846/2013, praticados em outros contratos com a Administração Pública Federal ou estrangeira, que eram de seu conhecimento;

15.4.1.3. Fraude contábil nas informações repassadas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para a estimativa dos cálculos que embasaram o presente Acordo de Leniência que implique alteração substancial do Valor do Acordo de Leniência.

15.4.2. Recusaram-se, sem justificativa legal (sendo estabelecido que o sigilo de comunicação advogado cliente é reconhecido como uma justificativa legal válida), a prestar qualquer informação ou documento relevante solicitado pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** ou em relação aos quais as



RESPONSÁVEIS COLABORADORAS tiveram conhecimento e deveriam ter revelado nos termos do presente Acordo de Leniência.

15.4.3. Recusaram-se, sem justificativa legal, a entregar documento ou outros elementos de prova solicitados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, que tenham em seu poder, sobre os fatos em relação aos quais se obrigou a cooperar.

15.4.4. Se o sigilo a respeito deste Acordo de Leniência for quebrado pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ou por qualquer de seus representantes, incluindo sua defesa técnica.

15.4.5. Não efetuaram tempestivamente o pagamento dos valores referidos na Cláusula 8.1 do presente Acordo de Leniência, dentro do período de tolerância de 30 (trinta) dias do respectivo vencimento, conforme previsto no ANEXO V, devendo, (i) na hipótese de pagamento dentro dos 30 (trinta) dias de tolerância, incidir multa moratória de 2% (dois por cento) do valor da parcela em atraso, permanecendo o presente Acordo de Leniência com as mesmas condições originalmente pactuadas e, (ii) na hipótese de atraso superior a 30 (trinta) dias, haver a rescisão do presente Acordo de Leniência e a aplicação do disposto nos Cláusulas 15.7 e 15.9, após prévia notificação escrita.



- 15.4.6. Os prazos estipulados na Cláusula 15.4.5 serão de 60 (sessenta) dias a contar da notificação da fiadora no caso de necessidade de execução da garantia.
- 15.4.7. Não atenderam, injustificadamente, as recomendações realizadas pela **CGU** quanto ao seu Programa de Integridade e listadas no ANEXO VI.
- 15.4.8. Não constituíram, conforme previsto na Cláusula Décima Segunda do presente Acordo de Leniência, as garantias necessárias ao efetivo cumprimento do presente Acordo de Leniência e/ou adotou, de forma intencional, condutas que impliquem dilapidação patrimonial, diluição de garantias ou insolvência de quaisquer das empresas do Grupo, sendo estabelecido que **(i)** a alienação de ativos ou participações societárias e **(ii)** a reorganização societária entre sociedades do mesmo grupo econômico não serão consideradas violação desta Cláusula, observado o disposto no art. 4º da Lei 12.846/2013.
- 15.4.9. Requereram a inclusão dos créditos decorrentes do presente Acordo de Leniência em programas de renegociação, financiamento, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados.
- 15.5. Caso os créditos oriundos deste instrumento sejam incluídos na recuperação judicial, considerar-se-á rescindido de pleno direito o presente Acordo de Leniência, com aplicação das sanções previstas nas Cláusulas 15.7 e 15.9.



15.6. A rescisão deste Acordo de Leniência, certificada após decisão final e definitiva do processo previsto na Cláusula 15.1, implicará:

15.6.1. Perda integral dos benefícios pactuados neste Acordo de Leniência, especialmente aqueles previstos em sua Cláusula Oitava e Décima Primeira;

15.6.2. Vencimento e execução antecipada da dívida decorrente do presente Acordo de Leniência, abatendo-se o valor já pago.

15.7. O descumprimento ou inexecução do Acordo de Leniência implicará:

15.7.1. Na incidência e execução do valor da multa prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, correspondente a 3 (três) vezes o valor total referente à Cláusula 8.3.1, com vencimento imediato da obrigação de pagamento e atualização monetária desses valores, assegurado às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** o abatimento dos valores já pagos na execução do Acordo de Leniência atualizados monetariamente.

15.7.2. Na necessidade de pagamento integral do lucro estimado das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** relativos aos contratos listados no ANEXO II conforme consta do ANEXO V, acrescido do valor referente ao dano presumido decorrente de vantagens indevidas e outros valores, assegurado o abatimento dos valores já pagos na execução do Acordo de Leniência, bem assim, a atualização monetária desses valores.

15.7.3. Na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por



intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, conforme previsão da Lei 8.429/1992.

15.7.4. Na inclusão imediata das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, com a descrição detalhada do respectivo descumprimento, conforme previsto no art. 22, § 4º, da Lei 12.846/2013.

15.7.5. Na impossibilidade de as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** celebrarem um novo Acordo de leniência, pelo prazo de três anos, nos termos do art. 16, § 8º, da Lei 12.846/2013.

15.7.6. Na declaração de inidoneidade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme art. 43, II, do Decreto 8.420/2015 e na legislação correlata.

15.8. Além das hipóteses já previstas neste Acordo de Leniência, a prestação dolosa, pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, de quaisquer declarações ou informações falsas ou intencionalmente incompletas ensejará motivo para o descumprimento e reconhecimento da inexecução do presente Acordo de Leniência, cujos termos e condições as partes declaram haver negociado e pactuado sob a égide integral do princípio da boa-fé.

15.9. Em caso de descumprimento e rescisão deste Acordo de Leniência, as informações, confissão de responsabilidade, dados, materiais, e quaisquer outros documentos apresentados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, relativos à prática dos atos lesivos descritos nos ANEXOS I, II e III, poderão ser utilizados em face das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e de terceiros, em investigações ou processos administrativos ou



judiciais, cíveis ou criminais, que venham a ter prosseguimento regular ou sejam instaurados ou propostos pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

15.9.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ao assinarem o presente Acordo de Leniência, estão cientes do direito ao silêncio e da garantia da não autoincriminação nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, aos quais renunciam no presente ato por livre manifestação de vontade.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA PRESERVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

16.1. As **PARTES** reconhecem que, de acordo com as vontades aqui livremente expressas, a assinatura do presente Acordo de Leniência não afasta as competências do **TCU** fixadas no artigo 71 da Constituição Federal, nem impede a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443/1992 (doravante denominada Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União).

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DA PUBLICIDADE E SIGILO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

17.1. A identidade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e o texto deste Acordo de Leniência serão de acesso público após a assinatura, nos termos do art. 16, §6º, e do art. 22, § 3º, da Lei 12.846/2013, salvo se esta divulgação vier a causar prejuízo a investigações em processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, conforme definido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

17.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 17.2, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a preservar a confidencialidade das informações e documentos



apontados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** que estejam compreendidos pelo sigilo comercial das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

- 17.3. Quaisquer informações, documentos e outros elementos de prova apresentados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** nos termos deste Acordo de Leniência deverão ser tratados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** como de acesso restrito, **(i)** desde que enquadradas como de acesso restrito nos termos da Lei de Acesso à Informação Pública e sua regulamentação, ou **(ii)** desde que a divulgação possa causar prejuízo às investigações ou processos, administrativos ou judiciais, civis ou criminais.
- 17.4. A confidencialidade dos fatos na extensão descrita no ANEXO I deve ser mantida, em observância ao disposto na Cláusula 17.3.
- 17.5. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ou suas controladoras, podem fazer comunicados ao mercado divulgando a assinatura do presente Acordo de Leniência mediante autorização prévia das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, ficando dispensado no caso de cumprimento de obrigações regulatórias de mercado mobiliário no Brasil ou no exterior.
- 17.6. Em virtude de obrigações de comunicação ao mercado por parte da controladora das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** comprometem-se a, havendo necessidade de comunicado à imprensa ou ao público em geral a respeito deste Acordo de Leniência, fazê-lo de modo articulado com as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.



18.4. As partes elegem o foro da Justiça Federal na cidade de Curitiba para dirimir quaisquer dúvidas ou questões que surgirem em função dos termos ou execução do presente Acordo de Leniência.

18.5. Qualquer alteração neste Acordo de Leniência dependerá de anuência entre **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

18.6. Em caso de dúvida ou divergência entre o ANEXO I e o acervo de documentos e informações encaminhado pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no bojo deste Acordo de Leniência, prevalece para todos os seus fins o ANEXO I.

18.7. Fazem parte integrante deste Acordo de Leniência os seguintes anexos:

ANEXO I — HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS

ANEXO II— CONTRATOS AFETADOS PELAS PRÁTICAS LESIVAS

ANEXO III – INFORMAÇÃO APRESENTADA PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA

ANEXO IV — DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA MULTA DA LEI Nº 8.429/1992

ANEXO V — DEMONSTRATIVO DO VALOR DO ACORDO DE LENIÊNCIA E DO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

ANEXO VI — APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

ANEXO VII – INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO



ANEXO VIII – TERMO DE GARANTIA

ANEXO IX – RELAÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS QUE INTEGRAM O ACORDO

ANEXO X - DANO PRESUMIDO DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE PARENTES DE AGENTES PÚBLICOS

ANEXO XI – RELAÇÃO DE OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS MENCIONADAS NO HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS

ANEXO XII – RELAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA FINS DAS CLÁUSULAS 11.4, 11.5 E 13.13

E, por estarem justas e acordadas, as **PARTES** celebram o presente Acordo de Leniência em 03 (três) vias de igual teor e forma, que segue também subscrito pelas testemunhas abaixo indicadas.

Brasília, 25 de junho de 2019.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro da Controladoria-Geral da União

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Advogado-Geral da União


Representante das Responsáveis Colaboradoras